

Projeto de Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil (São Luís - MA): análise do limite entre o direito à moradia e a proteção do meio ambiente¹.

*Rafael Oliveira de Castro Moreira²
Laís Raposo Borges Lopes³*

Sumário: Introdução. 1 Direito à moradia frente à CF-88; 1.1 Realidade ludovicense; 2 Proteção do meio ambiente na Sociedade de Risco; 2.1 Proteção ambiental do Rio Anil; 3 Projeto de Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil; 4 Sustentabilidade como forma de conciliar direito à moradia e proteção do meio ambiente; Conclusão.

RESUMO

Desde a Revolução Industrial, século XVIII, com a migração das pessoas do campo para as cidades a questão do meio ambiente tem alcançado um alto grau de relevância para a sobrevivência dos seres humanos, visto que, estes dependem daquele. Dentre tantos assuntos que permeiam a relação “homem” *versus* “meio ambiente”, destacaremos a garantia de moradia e a proteção do meio ambiente, ambos direitos fundamentais, expondo através de um caso fático denominado Projeto de Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil situado na cidade de São Luís -MA, a possível conciliação entre esses itens.

Palavras-chave: Direito à Moradia; Meio Ambiente; Proteção ambiental; Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil; São Luís - MA.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente vem conquistando cada vez mais relevância para a sociedade. As pessoas passaram a perceber que não é algo externo a elas, mas que também fazem parte. A concepção de meio ambiente contempla o ambiente natural, urbano e cultural. Tudo o que circunda os seres humanos compõe algum desses ambientes.

Ao longo dos anos, diversos acontecimentos propiciaram uma alteração desse meio ambiente, principalmente as revoluções industriais, que trouxeram uma melhoria significativa na qualidade de vida humana, mas em compensação causaram um avanço do próprio homem sobre os bens naturais, devastando-os, a exemplo dos resíduos das grandes indústrias que poluem o meio atmosférico, fluvial e o solo.

¹ *Paper* apresentado à disciplina Direito Ambiental, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB;

² Aluno do 4º Período do Curso de Direito do turno Vespertino, da UNDB; E-mail: rafaelodcm@hotmail.com;

³ Aluna do 4º Período do Curso de Direito do turno Vespertino, da UNDB. E-mail: laisraposo@hotmail.com.

A partir desse momento, o direito passou a tutelar de forma mais rígida o meio ambiente. No Brasil, a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e a CF-88 veio solidificar esse direito ambiental, instituindo entre suas cláusulas pétreas (art. 225) essa proteção. Passou-se então à discussão das possibilidades e limites desse direito ambiental frente aos demais direitos denominados fundamentais.

Nesse ponto, vale destacar o direito à moradia como um desses demais direitos fundamentais. Este será tratado no decorrer deste artigo visando a conciliação deste direito constitucional à diminuição dos impactos ao meio ambiente, tomando por base um caso fático, o projeto de urbanização da margem esquerda do Rio Anil.

Em suma, esse projeto, a ser realizada pelo Governo Federal em parceria com o Governo do Estado do Maranhão, vem sendo alvo de questionamentos quanto aos possíveis impactos que o empreendimento causará. Discute-se qual o limite entre o direito à moradia, do rol dos direitos sociais do art. 6º, e a proteção do meio ambiente (art. 225) na realidade ludovicense, tendo em vista as diversas legislações complementares e estaduais que tratam sobre o tema, bem como os dispositivos e princípios do Direito que os embasam.

1 Direito à moradia frente à CF-88

É de suma importância iniciar os estudos com o entendimento acerca da “íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito” (SARLET, 2011, pg.58), uma vez que o direito à moradia encontra-se no rol dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para, além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais. [...] Ainda no que diz com a íntima correlação dos direitos fundamentais com a noção de Estado de Direito, [...] nas palavras de Pérez Luño, de acordo com o qual “existe um estreito nexo de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento a garantia do Estado de Direito” (SARLET, 2011, pg.58-60).

Em seguida, busca-se a concepção, ainda que em caráter resumido, dos direitos fundamentais frente à Constituição de 1988, que segundo Flávia Martins Silva (s. d.) em seu artigo intitulado “Direitos Fundamentais”, faz a relação com fácil entendimento:

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado, cuja

finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Com base na Constituição Federal, art. 18, o Brasil é dividido em entidades federativas, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, sendo todos autônomos entre si e cada um com responsabilidade exclusiva, ou todos em responsabilidade concorrente, ou comum em determinados assuntos, além de garantidores/asseguradores de direitos específicos na medida de sua competência, através da atribuição de poderes a estes entes federativos, como explicita José Afonso da Silva (2007) abaixo:

[...] “Poderes”, aí significa a porção de matéria que a Constituição distribuiu entre as entidades autônomas e que passa a compor seu campo de atuação governamental, sua área de competência. “Competência”, assim, são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções, suas tarefas, prestar serviços. (SILVA, 2007, p.72)

A partir do exposto, conjugado com a leitura do artigo 23, inciso IX, CF, é possível identificar a espécie de competência para a satisfação do direito a moradia, sendo essa de natureza comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, devem trabalhar conjuntamente por meio de promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, lembrando que “a moradia é o ponto de partida para a cidadania”, como afirma⁴ Creusamar de Pinho, coordenadora da União Estadual por Moradia Popular.

O direito a moradia é visto como um direito social que assim como os individuais, devem ser garantidos pelos entes federativos na medida de sua responsabilidade. Em primeiro momento, é definido como Direito Humano com base no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966:

Artigo 11, parágrafo 1º Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

⁴ Notícia intitulada: “Falta de habitação atinge 1/5 da população de São Luís”. Difusora. 11 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.sistemadifusora.com.br/ிடifusoranews/economia/item/17842-falta-de-habita%C3%A7%C3%A3o-atinge-1-5-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-s%C3%A3o-lu%C3%ADs>>. Acesso em 13 nov. 2012.

Posteriormente, pela existência de uma linha paralela com o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à moradia sofreu uma evolução quanto a sua classificação, passou de Direito Humano, para o rol dos direitos fundamentais, como o direito à uma moradia adequada, digna.. Como bem cita tal evolução, Marinho (2008), em seu artigo ‘‘Moradia digna: um direito de todos, um dever do Estado, uma realidade de poucos’’:

Sem sombra de dúvidas, entre a promulgação da Constituição e o surgimento da Emenda nº 26, já era possível identificar o direito à moradia como direito fundamental e social, embora implícito, dada a sua fundamentalidade material, a ele conferida principalmente por sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em um terceiro momento, possivelmente se acrescenta ao anterior, o direito a moradia, visto como um dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, como assegura o artigo 7º e inciso IV da CF, ao falar que o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia [...]. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 26, citada pelo engenheiro civil, teve como objetivo aumentar a ideia do direito em questão, incluindo este no rol dos direitos sociais a serem promovidos pelo Estado e pela coletividade, conforme Silva (2007b).

O IBGE assegurou em pesquisas desenvolvidas no ano de 2010 que existem fatores que comprometem o direito em análise, como por exemplo, a quantidade populacional e elementos que possibilitam a qualidade social (esgoto tratado, água encanada, iluminação pública, dentre muitos).

Henkes (2011, p. 873) discorre ainda que são indiscutíveis a necessidade e obrigatoriedade do Brasil em efetivar a moradia aos cidadãos não somente em razão das obrigações assumidas com a comunidade internacional, mas principalmente em virtude dos reflexos decorrentes da inexistência de moradia ou de uma moradia em condições inadequadas, à vida, bem como a outros direitos e valores do cidadão.

Com base no exposto é possível apontar que o direito em análise, não se resume a ideia de um lugar com paredes e teto localizado em local qualquer, mas sim, ao preenchimento de requisitos que possibilitem a dignidade e, conseqüentemente, a realização da satisfação positiva de tal direito: a) uma condição de ocupação estável; b) acesso a serviços, bens públicos, infraestrutura, um local em condições de habitação e localização adequada; c) acesso a bens ambientais; d) moradia financeiramente acessível ou com acesso a subsídios ou financiamentos; e) acesso prioritário à moradia para grupos em situação de vulnerabilidade ou desvantagem; f) adequação cultural.

1.1 Realidade ludovicense

A partir do entendimento acerca do item anterior, é de extrema relevância adequá-lo a realidade em que se aplica o Projeto de Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil, ou seja, cabe aqui a análise da moradia na realidade do Município de São Luís.

De acordo com Gilmar Corrêa (2012) em reportagem acerca das moradias ludovicenses, com dados extraído Censo de 2010 torna-se possível a aferição da população ludovicense atingida pela falta de habitação de qualidade, relatando que “cerca de 230 mil pessoas que moram em São Luís, têm suas casas em palafitas, favelas ou ocupações irregulares. O número representa um quinto da população da capital [...]”.

Tal conclusão feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deu-se através de uma ação denominada “Movimento Nossa São Luís”, o qual analisa 75 indicadores que mostram a situação da cidade e o desempenho das políticas públicas. Através deste movimento, chegou-se a conclusão de que a moradia é comprometida por inúmeros fatores que circundam o meio social, tais como domicílios sem coleta de lixo (8,84% do total de domicílios da capital), sem esgotamento (33,55%) e sem rede de água (21,44%)”, segundo Gilmar Corrêa (2012). A seguir encontram-se imagens retiradas de pesquisas apresentadas nos Anais do XVI Encontro Nacional dos Geógrafos em 2010, em que identifica-se cenas de habitações irregulares ludovicenses, no Bairro da Divinéia:



Conforme tabela do IBGE relacionando a moradia com os fatores sociais, o município ludovicense está elencado no final em um rol dos 15 (quinze) municípios brasileiros com mais de um milhão de habitantes.

Tabela 3 - Percentual de domicílios particulares permanentes, em áreas urbanas, com ocorrência das variáveis do entorno, segundo os 15 municípios brasileiros com mais de um milhão de habitantes - 2010

15 municípios brasileiros com mais de um milhão de habitantes	Percentual de domicílios particulares permanentes, em áreas urbanas, com ocorrência das variáveis do entorno (%)									
	Identificação do logradouro	Iluminação	Pavimentação	Arborização	Bueiros	Depósito de lixo	Esgoto a céu aberto	Meio-fio	Calçada	Rampas
Brasil	60,5	96,3	81,7	68,0	41,5	5,0	11,0	77,0	69,0	4,7
São Paulo	92,8	97,6	97,2	75,4	52,0	4,1	3,9	93,9	93,4	9,2
Rio de Janeiro	84,1	96,0	93,8	72,2	84,6	4,5	5,1	89,9	88,0	8,9
Salvador	81,7	96,5	90,1	40,0	44,2	4,8	4,9	62,4	63,5	2,2
Brasília	64,4	98,2	93,2	37,2	66,5	4,0	3,8	91,7	78,2	16,5
Fortaleza	63,5	97,9	90,1	75,2	16,5	7,7	19,3	72,9	83,4	1,6
Belo Horizonte	81,5	98,9	98,2	83,0	45,3	2,8	1,4	95,3	94,0	9,6
Manaus	43,6	95,8	93,8	25,1	46,3	6,2	20,2	77,8	52,9	2,5
Curitiba	93,6	96,2	94,7	76,4	84,3	5,7	2,6	79,2	66,9	12,6
Recife	61,1	97,2	81,1	60,8	54,3	5,6	16,7	76,3	74,9	4,6
Porto Alegre	66,1	94,0	88,0	82,9	77,8	6,0	5,2	82,9	77,1	23,3
Belém	35,5	93,7	69,6	22,4	53,2	10,4	44,5	53,1	51,2	2,7
Goiânia	94,1	99,6	98,1	89,5	53,1	2,6	0,5	97,5	88,8	10,2
Guarulhos	89,6	96,7	91,7	72,4	37,4	4,7	3,8	92,8	90,4	2,4
Campinas	89,1	98,1	90,1	88,4	58,6	3,6	5,3	89,3	87,6	6,5
São Luís	61,7	97,3	76,4	32,7	17,1	6,3	33,9	60,4	65,8	1,9

Fonte: IBGE- 2010

Analisando minuciosamente em critério crescente os itens da tabela, São Luís encontra-se em diversas posições, como por exemplo, no primeiro item está na 4ª colocação (61,7%) posterior à Belém (35,5%), Manaus (43,6%) e Recife (61,1%) e perdendo para Goiânia (94,1%). No segundo item, encontrasse em 9º lugar (97,3%), antecedendo São Paulo (97,6%), Fortaleza (97,9%), Campinas (98,1%), Brasília (98,2%), Belo Horizonte (98,9%) e Goiânia (99,6%); no item pavimentação, está em 2º lugar (76,4%) após Belém (69,6%).

Quanto à arborização, item muito importante para uma sociedade atual devido a grande concentração de gases tóxicos, São Luís está na 3ª colocação (32,7%), sobressaindo-se sobre Belém (22,4%) e Manaus (25,1%) e perdendo para Goiânia (89,5%).

No próximo quesito, bueiros, de extrema importância para o saneamento das residências, situa-se em 2º lugar (17, 1%), na frente apenas de Fortaleza (16,5%). No quesito “depósito de lixo” a cidade ludovicense está em 13º lugar (6,3%), ficando atrás somente de Fortaleza (7,7%) e Belém (10,4%). No item seguinte, está em 12º lugar (33,9%), ficando atrás de Belém (44,5%).

Quanto ao meio – fio, São Luís está em 2º posição (60,4%) na frente apenas de Belém (53,1%). No seguinte, calçadas, encontra-se em 4º com 65,8%, passando a frente de Belém (51,2%), Manaus (52,9%) e Salvador (63,5%). Por fim, quanto às rampas, a capital do Maranhão está em 2º lugar com 1,9% na frente apenas de Fortaleza (1,6%).

Conforme a análise dos dados, infere-se que o direito a moradia na realidade ludovicense apresenta uma defasagem significativa. Tal aferição é facilmente comprovada em caráter empírico por qualquer observador que percorra a cidade e pelos próprios dados expostos na tabela do IBGE. Além do quesito ‘moradia’ ser extremamente precário, acaba por consequência atingindo em grau muito elevado o meio ambiente, visto que, os esgotos desembocam em rios, mares, quintal de casas, e os lixos ficam a céu aberto, como visto nas imagens expostas acima e os índices da tabela, os quais na maioria das vezes são próximos a residências, escolas e avenidas.

2 Proteção do meio ambiente na Sociedade de Risco

Em atenção ao exposto anteriormente torna-se relevante traçar idéia que defina o termo “meio ambiente”, para então, em momento secundário, entender o uso, significado e em que tempo passou a ser usado o termo “sociedade de risco”, a qual é definida previamente por Beck (1999, p.32) como:

[...] uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.

Ao uso da expressão meio ambiente entende-se por tudo aquilo que se encontra ao redor do ser humano, ou seja, os elementos que compõem o meio ambiente são os bens ambientais naturais, urbanos e o patrimonial cultural. Quanto a estes dois últimos elementos, justifica-se que sua adequação ao termo em foco dar-se-á em uma interação física, política e natural dos elementos naturais conjugados com os urbanos. Mazzilli (2005, p. 142-143) acrescenta que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

Portanto, é possível perceber que o meio ambiente configura um direito fundamental, assegurado nos artigos 5º e 225 da CF-88, ou seja, todo ser humano tem direito a um espaço sadio e ecologicamente equilibrado, uma vez que, depende deste para viver e sobreviver.

Assim, como os elementos constituintes da expressão em pauta possuem grande carga histórica e cultural enraizados ao meio em que encontra, esse direito é definido como de terceira geração, isso significa que, não é direcionado exclusivamente a um determinado grupo ou pessoa, mas sim, para a coletividade atual e futura. Como Denise Cera (s.d.) explica:

[...] ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

Acrescentando-se o disposto acima, vale destacar uma notável colocação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 62), o qual diz que “de todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”.

A partir dessas exposições acerca do meio ambiente, é de suma importância adentrar-se em uma perspectiva histórica, ou melhor, é válido um retrocesso ao século XVIII, período que corresponde à Revolução Industrial, para então ter-se-á compreensão eficaz do que corresponde à sociedade de risco.

Com o crescimento de fábricas no meio urbano durante o século citado, que compreende entre os anos 1701 e 1800, a população rural iniciou significativa migração, incluindo imigração, para os centros das chamadas “cidades industriais”. Visavam melhoria de vida através de trabalho, uma vez que, com o grande número de fábricas, o mercado empregatício estava ocioso de mão de obra.

Com o avanço industrial constante e cada vez mais ferrenho e degradador ao meio ambiente estudos e pesquisas indicam que, neste momento, despertou a preocupação populacional, visto que, o comprometimento do meio com as poluições ocasionadas pelas indústrias estava evoluindo de forma extremamente rápida e visível, além das atividades industriais ficarem prejudicadas, pois, o homem depende do meio ambiente em que está inserido. Assim, identifica-se este momento por “crise ambiental”.

Desse tempo até os dias de hoje, essa agressão do homem aos elementos que compõem o meio tem sido cada vez mais significativo, ao ponto de que o ser humano não detém mais poder sobre as consequências de suas ações/atividades.

De acordo com Figueiredo (2003, p. 563):

Hoje, imensas áreas de proteção de mananciais de águas estão ocupadas por favelas. A vegetação escasseia. Os dejetos domésticos correm a céu aberto em valas, e, como nos adverte Luís Paulo Sirvinskas, “a descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d’água e nos mananciais vem comprometendo, cada vez, mais a qualidade dos recursos hídricos, dificultando e acarretando custos crescentes para atender aos objetivos do fornecimento de água de boa qualidade”. (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 143).

Logo, nos tempos atuais, essa situação de degradação que teve início na revolução industrial, evoluiu a ponto de a sociedade atual ser denominada “sociedade de risco”, marcada pela invisibilidade, atemporalidade e ateritorialidade, ou seja, certa atitude realizada em local e tempo determinado não terá consequência imediata e estritamente no local e tempo feito. Discute-se então a importância da proteção das chamadas Áreas de Proteção Ambiental (APP), previstas no Código Florestal, em especial a do caso fático objeto deste estudo.

2.1 Proteção ambiental do Rio Anil

De acordo com Bezerra (2008) a bacia hidrográfica do Rio Anil está localizada no quadrante noroeste (NW) da ilha de São Luis – MA, possuindo cerca de 13,8 km de extensão. O Rio Anil, pertencente à bacia, tem suas nascentes localizadas no Bairro Aurora e deságua entre o cais da sacração e a ponta do São Francisco.

A Bacia Hidrográfica do Rio Anil, inserida no centro urbano da capital do Maranhão, é umas das mais prejudicadas, sobretudo pelo grande crescimento populacional registrado entre as décadas de 70 e 90, quando a população da cidade apresentou uma expressiva expansão demográfica, (LABOHIDRO, 1980 apud ALCÂNTARA, 2004, p. 162).

Essa bacia hidrográfica engloba parte do ecossistema Manguezal, que de acordo com o Código Florestal (Lei 4.771/65, arts. 2º e 3º) é uma Área de Proteção Permanente (APP). Essa APP de que trata o Código, no entanto, quando localizada em meio urbano, como a do caso em análise, gera divergências interpretativas perante a existência de diversos dispositivos legislativos, a exemplo da Lei Federal nº 7803/89 (determina a aplicação do Código Florestal às cidades) e Resolução CONAMA nº 302/02 e 369/06 (trata sobre APP’s em meio urbano consolidado). Essa última Resolução do CONAMA, apresenta os casos excepcionais onde é permitida a supressão da vegetação em APP’s: utilidade pública (Art. 2º, I) ou interesse social (art. 2º, II) devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

3 Projeto de Urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil

Conforme atesta Oliveira et al., 2009, p. 06:

A margem esquerda do Rio Anil caracteriza-se por ser a mais ocupada (97%), em grande parte, por moradias precárias, com casas irregulares de baixo padrão, como as palafitas, sem saneamento básico, problemas de drenagem e iluminação pública, ocorrendo com maior frequência nos bairros: Camboa, Liberdade, Alemanha, Vila Palmeira e Barreto. É importante ressaltar que esses bairros também apresentam elevados índices em outros problemas sociais, como miséria, violência urbana, tráfico de armas de fogo e drogas.

Diante desse cenário, criou-se o projeto de urbanização da Margem Esquerda do Rio Anil, uma ação conjunta dos governos federal e estadual que objetiva a remoção de famílias que habitam construções irregulares, especialmente palafitas, ao longo da margem esquerda do Rio Anil, entre os bairros da Camboa, Liberdade, Fé em Deus e Alemanha na cidade de São Luís-MA. O Projeto está inserido no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e contemplado no Programa de Urbanização de Assentamentos Precários – UAS, do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, por isso também é denominado Projeto PAC-Rio Anil⁵.

O projeto prevê entre diversas implementações urbanísticas, a construção de 2.720 apartamentos de 42 m² e de áreas de equipamentos urbanos de recuperação ambiental, bem como 6.000 melhorias habitacionais nos bairros que integram a região alvo do projeto, até o final de 2013.

Essas obras e ações que integram o PAC-Rio Anil possuem capital em torno de R\$ 300 milhões, sendo que a maior parcela destes recursos ficou a cargo da União, e o restante proveniente da receita estadual.

Em notícia⁶ veiculada no site do Ministério Público do Maranhão, no ano de 2008, em reunião entre a então Secretária das Cidades do Estado e o Promotor do meio ambiente:

[...] a secretária apresentou ao promotor **Fernando Barreto todas as licenças ambientais para o desenvolvimento do projeto** e pediu o apoio do Ministério Público no acompanhamento das atividades, principalmente na área de **regularização fundiária** e durante o processo de desapropriação [grifo nosso].

⁵ Informações retiradas do Portal do Governo do Estado do Maranhão <<http://ma.gov.br>>. Acesso em 07 novembro 2012.

⁶ Notícia intitulada: “Promotor do Meio Ambiente conhece detalhes sobre o PAC Rio Anil”. Veiculada no website do MP/MA do dia 27/08/2008. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/1075-noticia-promotor-do-meio-ambiente-conhece-detalhes-sobre-o-pac-rio-anil>>. Acesso em 10 nov. 2012.

Na mesma oportunidade, o promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo, Fernando Barreto dissertou que:

O Ministério Público tem grande interesse no sucesso de um projeto com essa dimensão, em função dos **benefícios sócio-econômicos e ambientais que pode trazer para aquela área, que tem a maior concentração populacional da capital**, explica. Os efeitos positivos de uma iniciativa desse tipo podem se irradiar para as áreas adjacentes e contribuir para resolver diversos problemas dessas comunidades. [grifo nosso]⁷.

Em relação ao licenciamento ambiental do projeto, conforme notícia⁸ veiculada na Imprensa Maranhense:

A equipe da SECID garantiu que **todas as precauções foram tomadas** durante a rediscussão do projeto este ano [2011], **inclusive as questões ambientais**. **A obra já possui Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e recebeu a licença para execução de todo o projeto**. Houve até uma visita de auditores técnicos de meio ambiente do Ministério Público Federal (MPF) para inspecionar o andamento das obras, em especial a dragagem de areia e intervenções no mangue. Para evitar o aterramento hidráulico de várias partes do mangue, além das pontes, um trecho da via que margeia o Rio Anil será feito elevado do solo. Essa preocupação com a supressão de manguezais fez os auditores do MPF informarem à SECID que acompanharão o andamento das obras periodicamente.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos ambientais necessários não restam obstáculos à realização do projeto, mas por se tratar de ambiente de proteção permanente e de extrema fragilidade, cabe fiscalização rigorosa pelos organismos estatais, no caso o MPF estaria legitimado.

Oliveira et al., 2009, p. 07 que o projeto mostra-se importante na Bacia hidrográfica do Rio Anil, local em que processos de degradação ambiental antrópicos são de grande magnitude, implicando no gradativo desaparecimento do leito deste rio e seus afluentes, através do planejamento urbano-ambiental da bacia enquanto unidade de estudo. Ressaltam ainda que a solução a médio e longo prazo poderá gerar melhores efeitos tanto para a sociedade que a ocupa quanto para o meio ambiente físico.

Atualmente o projeto ainda está em andamento⁹, já tendo acontecido a entrega de alguns apartamentos à famílias beneficiadas. Esses beneficiados passaram por cadastro anterior

⁷ Idem.

⁸ Notícia intitulada: “Obras viárias do PAC serão retomadas a partir de julho”. Veiculada no website do Jornal O Imparcial do dia 16/06/2011. Disponível em: <http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2011/06/16/interna_urbano,84038/obras-viarias-do-pac-serao-retomadas-a-partir-de-julho.shtml>. Acesso em 10 nov. 2012.

⁹ Notícia intitulada: “Roseana realiza sorteio do PAC Rio Anil”. Veiculada no blog Luis Pablo. <<http://www.luispablo.com.br/politica/2012/08/roseana-realiza-sorteio-do-pac-rio-anil-e-presta-homenagem-a-jackson-lago/>>. Acesso em 10 nov. 2012.

e a prioridade de entrega aconteceu por sorteio, mas ainda está previsto o benefício à todos os ocupantes das moradias irregulares, visando o cumprimento do seu direito à moradia.

4 Sustentabilidade como forma de conciliar direito à moradia e proteção do meio ambiente

De acordo com pesquisa realizada pelo WORD BANK et al. (2005, p. 17 apud Bezerra, 2008, p. 109), o manejo do ecossistema manguezal deve possuir um caráter cauteloso, porém a falta de informações científicas não deve ser utilizada como argumento para adiar, ou deixar de conservar os manguezais ou manejá-los de forma sustentável.

Sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, dispõe a Lei nº 11.977/2009:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O art. 54, §1º da referida legislação acrescenta ainda que a regularização fundiária em APP's, ocupadas até dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada deve ser precedida de estudo técnico que comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Fica demonstrado então que a legislação que permite a regularização fundiária em APP não tem o intento de incentivar a ocupação dessas áreas, o que se busca na verdade é oferecer uma solução para a realidade socioambiental das cidades, buscando diminuir o impacto ambiental das ocupações já consolidadas.

RAMALHO e SILVA tratam de outras dimensões, além da jurídica, que devem ser consideradas para a regularização fundiária sustentável em APP's, tais como a socioambiental, a urbanística e a econômica.

Pensar em Regularização Fundiária Sustentável é pensar em regularização que incorpore essas dimensões, sob pena de não se cumprir a diretriz do Estatuto da Cidade que é “garantir o direito a cidade sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços urbanos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”, como dispõe o Art. 2º, inciso I. (RAMALHO, SILVA, 2009, p. 184).

No caso do projeto PAC-Rio Anil procura-se também implementar projetos de educação ambiental à população, como forma de conscientiza-los da importância em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O secretário das Cidades também informou que nas áreas onde são realizadas as obras do PAC, nas proximidades do mangue, é feita uma limpeza. Entre os objetos comumente encontrados estão garrafas pet. Para reverter essa situação **são desenvolvidos projetos de educação ambiental nas comunidades atendidas pelo PAC¹⁰**.

Ademais, consta no projeto que os danos ambientais ocasionados pela existência das ocupações irregulares (palafitas) serão minimizados com a construção das edificações, uma vez que estas irão cumprir os critérios sanitários, de segurança, entre outros.

Bezerra (2008, p. 206) propõe ainda solução interessante, em que uma comissão (formada de profissionais mistos) prevista no Plano Diretor da cidade de São Luís poderia tratar do manejo sustentável do ecossistema manguezal, ocasionando benefícios diretos como:

[...] a possibilidade de levar em consideração as especificidades ambientais e socioeconômicas, assim como, menor probabilidade de criação desnecessária e socioeconômicas, assim como, menor probabilidade de criação desnecessária de novos textos normativos legais (resoluções, medidas provisórias, dentre outras), os quais muitas das vezes não condizem com a realidade no meio urbano e ainda podem se contrapor a outras legislações, como a legislação voltada para o parcelamento do solo.

CONCLUSÃO

No discorrer desse trabalho, pode-se perceber que no transcorrer dos anos, desde a revolução industrial, o meio ambiente vem sofrendo constante intervenção, parte dela causada pelo processo de urbanização das cidades. A atuação insuficiente do poder público, bem como as desigualdades sociais existentes na sociedade, toleraram a ocupação de APP's, a exemplo do ecossistema manguezal pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Anil, em São Luís-MA.

A ocupação irregular da Margem Esquerda do Rio Anil é uma realidade, como se infere nos dados apresentados ao longo do trabalho. O projeto PAC-Rio Anil surgiu então como tentativa de conciliar o direito das populações historicamente excluídas que ocupam a área há vários anos com a manutenção ambiental da área de proteção permanente.

Esse conflito entre dois direitos fundamentais intrínsecos à nossa Carta Constitucional, deve ser solucionado pelo método da ponderação dos princípios. É nítido na análise do caso, o interesse social na adequação desses residentes à condições de moradia dignas, mas sempre

¹⁰ Notícia intitulada: "Obras viárias do PAC serão retomadas a partir de julho". Veiculada no website do Jornal O Imparcial do dia 16/06/2011. Disponível em: <
http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2011/06/16/interna_urbano,84038/obras-viarias-do-pac-serao-retomadas-a-partir-de-julho.shtml>. Acesso em 10 nov. 2012.

ponderando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em um processo sustentável. A busca desse cenário deve proceder em uma atuação conjunta entre Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) e sociedade civil organizada, uma vez que o direito ao meio ambiente atinge toda a sociedade, para que a sustentabilidade socioambiental deixe de ser uma utopia e seja colocada em prática.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Enner Herenio. **Mudanças climáticas, incertezas hidrológicas e vazão fluvial: o caso do estuário do Rio Anil**. Caminhos de Geografia, 8(12)158-173, Jun/2004.

BEZERRA, D. S. **O Ecossistema Manguezal em Meio Urbano no Contexto de Políticas Públicas de Uso e Ocupação do Solo na Bacia do Rio Anil, São Luís, Maranhão**. Dissertação Apresentada ao Mestrado de Saúde e Ambiente da Universidade Federal do Maranhão. 2008. 122 p.

BECK, Ulrich. La invención de lo político. Para una teoría de la modernización reflexiva. Trad. de Irene Merzari. In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 12. **CENSO 2010 revela: mais da metade dos domicílios situavam-se em locais sem bueiros. Disponível em:** <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2140&id_pagina=1> Acesso em: 13 nov. 2012.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em: 13 nov. 2012.

CUNHA, Caroline Silva da; BRUSACA, Silveli Sousa; JÚNIOR, Francisco Afonso Cavalcanti; LOPES, Marcelo Avelar; **Impactos Ambientais Decorrentes Da Ocupação Espontânea No Bairro Divineia. São Luís-Ma**. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:I9tqTANHgUAJ:www.agb.org.br/evento/download.php%3FidTrabalho%3D2556+&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESgwgq8tWMWo2JMjtU7gZbNTewiE5M9ZEhhRKplXcwA3mbii9iO34FEs3nwPZ90YaglgW7leph_BVaMTcrtK1ITs1i4AAxmpjWgI5K23SQ7MqmPwUtvGp9KuUOwg3FY2XdWMA&sig=AHIEtbTn25eoZjQ1vf_g8CLwQE_bAce-mg> Acesso em: 13 nov 2012.

CORRÊA, Gilmar. **Falta de habitação atinge 1/5 da população de São Luís**. Difusora. Economia. 11 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.sistemadifusora.com.br/idifusoranews/economia/item/17842-falta-de-habita%C3%A7%C3%A3o-atinge-1-5-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-s%C3%A3o-lu%C3%ADs>> Acesso em: 13 nov. 2012.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni . **O Direito Constitucional À Moradia E Os Efeitos Da Emenda Constitucional nº 26/2000**. Disponível em: <<http://www.saj.com.br/artigos/Moradia1.html>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, G.J.P. de. **Ocupação Humana em áreas de mananciais e saneamento ambiental.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, 2003, São Paulo; Teses. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 559-569.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Ministro Edson Santos garante apoio ao Projeto Rio Anil.** Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/2009/5/01/Pagina4586.htm>>. Acesso em 10 nov. 2012.

HENKES, S. L. **Colisão de Direitos Fundamentais: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e acesso à moradia em áreas protegidas.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 10, 2006, p. 865-881.

OLIVEIRA, Dannel Madson Vieira et al. **Processo De Degradação Ambiental em Bacias Hidrográficas: Estudo de Caso na Bacia do Rio Anil – São Luís (MA).** In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA FÍSICA APLICADA, XIII, 2009, Viçosa; Teses.

Disponível em:

<http://www.geo.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/resumos_expandidos/eixo3/011.pdf>

Acesso em 10 nov. 2012

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** 2º ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAIA, Alexandre da (coord.), KRELL, Andreas Joachim (org.). **A aplicação do direito ambiental no estado ferredativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Moradia Digna: Um Direito De Todos, Um Dever Do Estado, Uma Realidade De Poucos.** XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária. 2008. Disponível em: <http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Jefferson_MARINHO.pdf>. Acesso em 13 nov. 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMALHO, Ana Maria Filgueira; SILVA, Vera Lúcia de Orange Lins da Fonseca e. **Conflitos fundiários urbanos: o dilema do direito à moradia em áreas de preservação ambiental.** In: SAULE JÚNIOR, Nelson et al. (org). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais.** Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1233>>. Acesso em 13 nov. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional.** 7º ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Vanessa de Fátima. **O Direito constitucional à moradia no Brasil**. 2007.
Disponível em: < <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/o-direito-constitucional-a-moradia-no-brasil-1625/artigo/> > Acesso em 13 nov. 2012.